



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.720457/2015-91
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.476 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente PORTAL INSTALADORA ELETRICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. §2º DO ART. 30 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS PGFN NÃO QUITADOS. ERRO ESCUSÁVEL. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DA NORMA. INSUBSISTÊNCIA DA EXCLUSÃO.

Se o contribuinte, ciente da existência de pendências tributárias que motivariam sua exclusão do SIMPLES Nacional, quita tais valores dentro do prazo de 30 (trinta) dias, resta garantida sua permanência no regime simplificado.

Diante da quitação do principal, multas e juros de débito tributário inscrito em Dívida Ativa, mas do inadimplemento dos correspondentes encargos legais de 20% da PGFN, ocorrido por notório *erro* escusável do contribuinte, não se justifica o afastamento dos efeitos da prerrogativa do §2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidos as Conselheiras Edeli Pereira Bessa e Andréa Duek Simantob que votaram por negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 104 a 114) interposto pela Contribuinte em face do v. Acórdão nº 1402-004.849 (fls. 93 a 99), da sessão de 15 de julho de 2020, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte. Confira-se sua respectiva ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Em resumo, a contenda tem como objeto exclusão da Contribuinte do SIMPLES Nacional, procedida pela constatação da existência de débitos, perante a Receita Federal do Brasil e também inscrito em Dívida Ativa, nos termos do inciso V, do art. 17, da Lei Complementar nº 123/2006.

A Contribuinte quitou os débitos logo após a ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 957745/2015, mas procedeu a todos recolhimentos por DAS, de modo que encargos legais, referentes à inscrição em Dívida Ativa, restaram inadimplidos.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Devido a débitos sem a exigibilidade suspensa junto a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/LON nº 957745 de fl. 40, expedido em 03 de setembro de 2014, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2015 o contribuinte do Simples Nacional, nos termos do inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinado com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Segundo o ADE os débitos sem exigibilidade suspensa são:

Débitos junto a PGFN de R\$ 15.264,66 (competência 08/12).

Débitos junto a Receita Federal R\$ 9.287,98. (competência 06/13).

A notificação da pessoa jurídica deu-se por edital publicado de forma eletrônica no período compreendido entre os dias 23/10/2014 e 07/11/2014, fls. 25/26.

A Recorrente apresentou petição em 13/02/2015, afirmando preliminarmente que somente tomou conhecimento da sua exclusão quando do acesso ao PGDAS para prestar informações relativas a janeiro/2015, ocasião em que localizou o ADE em questão e respectivo edital eletrônico, tendo ressaltado que, embora seu endereço esteja atualizado, não recebeu referido ato pela via postal. Tendo por inesgotada tal modalidade de notificação, reputou inválida a notificação por edital e propugnou pela tempestividade da peça processual apresentada.

No mérito, destacou que, em relação ao débito do Simples Nacional, da competência junho/2013, a pendência foi adimplida com o recolhimento de uma DAS no valor de R\$ 9.287,98, no dia 02/09/2014. Quanto ao débito objeto da inscrição em DAU de nº 0041401223814, foi pago, também via DAS, no dia 29/08/2014, o valor de R\$ 13.876,99, mas que “equivocou-se o contribuinte ao recolher para a RFB, uma vez que a dívida já estava com a PGFN, fato que desconhecia”, o que o levou a solicitar a revisão do débito inscrito em DAU em 06/02/2015.

Como principais elementos de prova, apresentou cópias dos comprovantes de recolhimento do Simples (DAS) de junho/2013, fls. 28/30, e de agosto/2012, fls. 32/33, além do requerimento de revisão e extinção da dívida ativa, fls. 35/37.

Em seguida a DRF conheceu como tempestiva a petição da Recorrente e proferiu r. Despacho Decisório reconhecendo apenas o pagamento tempestivo do débito de junho de 2013. Quanto ao débito de agosto de 2012, inscrito em Dívida Ativa (PGFN), não verificou o pagamento ou parcelamento tempestivo e considerou o pedido de revisão do valor do débito inscrito em Dívida Ativa da União, protocolado pela Recorrente em 06/02/2015, fora do prazo previsto em lei (no ADE) para regularização do débito.

Inconformada, a Recorrente oferece manifestação de inconformidade sobre o r. Despacho a qual foi julgada improcedente pela DRJ.

A DRJ, reconheceu tempestiva a petição de 13/02/2015, reconheceu o pagamento do débito de junho de 2013 e não reconheceu o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como considerou fora do prazo de 30 dias para a regularização do débito o pedido de revisão do valor inscrito em Dívida Ativa.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exigência do Auto de Infração, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

TERMO DE EXCLUSÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DAU. NÃO REGULARIZAÇÃO.

Não há que se cancelar o ato administrativo contestado pela manifestante na hipótese da não regularização da pendência, pertinente ao débito inscrito em DAU. Recolhimento efetuado em data posterior à inscrição somente produz efeito quando efetuado perante a PGFN, com a incidência de todos os gravames exigidos por referido órgão.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Sem Crédito em Litígio*

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Como visto, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 70 a 75), entendendo que correta a exclusão, pela existência de débitos, ainda que quitados parcialmente. Inconformada, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este E. CARF, reiterando seus argumentos, defendendo que assim que ciente da existência das pendências procedeu à quitação e cometeu equívoco em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa.

Quando do julgamento de tal *Apelo*, entendeu a C. Turma Ordinária *a quo* pela sua improcedência, em razão da satisfação apenas parcial da pendência da Dívida Ativa, prevalecendo os encargos legais, mantendo a exclusão procedida.

Posteriormente, foi interposto pela Contribuinte o Recurso Especial ora sob julgamento, demonstrando a suposta existência de dissídio jurisprudencial, trazendo decisão singular em que se entendeu pela possibilidade de considerar eficaz a quitação realizada, para fins de permanência no SIMPLES Nacional, justificando-se o adimplemento parcial do débito da Dívida Ativa, por manifesto erro do contribuinte.

Processado, o *Apelo Especial* do Contribuinte, este teve seu seguimento determinado por meio do r. Despacho de Admissibilidade fls. 125 a 129, entendo que (i) *enquanto o acórdão recorrido entendeu que a quitação, via DAS, do débito de Simples Nacional inscrito em dívida ativa não afasta a exclusão do sujeito passivo do sistema simplificado, tendo em vista que não contempla o pagamento dos encargos de 20% previstos no Decreto-lei nº 1.025/69, (ii) o acórdão paradigma, apreciando situação fática semelhante, entendeu que a quitação, via DAS, do débito de Simples Nacional inscrito em dívida ativa afasta a exclusão do sujeito passivo do sistema simplificado..*

Em seguida, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls. 131 a 134), não questionando o conhecimento do Recurso Especial da Contribuinte, mas apenas a manutenção do v. Acórdão recorrido.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Contribuinte. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF vigente.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional não questiona o conhecimento do *Apelo* da Contribuinte em Contrarrazões.

Assim, considerando o silêncio quanto ao conhecimento do *Apelo* da Contribuinte, uma simples análise do v. Acórdão n.º 1302-004.756, trazido como *paradigma* para questionar a matéria da impossibilidade de exclusão do SIMPLES Nacional, com base no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, quanto há recolhimento imediato do débito que representa pendência e sua insuficiência deu-se por *erro* escusável, evidencia a certa similitude fática e a notória presença de divergência com o entendimento estampado no v. Acórdão n.º 1402-004.849, ora recorrido.

Registre-se que em ambos os v. Arestos o recolhimento do débito inscrito em Dívida Ativa foi insuficiente, pois o contribuinte efetuou sua quitação por meio de documentação de arrecadação dirigido a saldar débito no âmbito da Receita Federal do Brasil (DAS), sem aqueles mesmos encargos legais.

Arrimado também na hipótese autorizadora do §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, entende-se por conhecer do *Apelo* interposto, nos termos do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 125 a 129.

Mérito

Adentrando ao mérito do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, passa-se a apreciar a matéria submetida a julgamento, qual seja, *a quitação, via DAS, do débito de Simples Nacional inscrito em dívida ativa afasta a exclusão do sujeito passivo do sistema simplificado, ainda que não saldados os encargos legais.*

A Recorrente, em suma, alega que:

Conforme DAS n.º 01.07.14241.0051287-1 e respectivo comprovante de pagamento, tal débito, referente competência 08/2012, foi pago em 29/08/2014. Contudo, equivocou-se o contribuinte ao recolher para a RFB, uma vez que a dívida já estava com a PGFN, fato que desconhecia e sequer possuía condições de saber, uma vez que quando do pagamento, em realidade, não havia qualquer in formação de que o débito estaria na PGFN. Neste sentido, para a devida revisão, foi encaminhado requerimento de revisão e extinção de dívida ativa, conforme protocolo 00044212015 da PGFN, consulta em anexo.

Logo, verifica-se a efetiva regularização das pendências apontadas como razão para exclusão do simples nacional, inclusive antes da ciência do contribuinte acerca do ADE. Especificamente no que tange ao débito com a PGFN, está no mínimo suspenso em razão do fundado pedido de revisão.

Temos que no v. Acórdão recorrido se alcançou o entendimento de que a quitação do débito, dentro do prazo de *até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão*, prevista no §2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006 não foi eficaz, pois remanesceram os encargos legais, exigidos após a inscrição do débito em Dívida Ativa, que não estavam abarcados no DAS recolhido.

Confira-se a ementa e trechos do voto do I. Relator:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 2015

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

(...)

No mérito, a Recorrente pagou parcialmente o débito inscrito em Dívida Ativa da União ao órgão errado, para Receita Federal, sendo que deveria ter pago a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ademais, conforme consta no ADE, a Recorrente devia R\$ 15.264,66 e pagou por meio de DAS- Simples apenas R\$ 13.876,99, fls. 39/46.

Quanto ao Pedido de Revisão de débito inscrito em Dívida Ativa, tal requerimento não suspende a exigibilidade do débito, conforme regulamentado nas a Portarias da PGFN (inclusive na ultima Portaria PGFN 33/2018). Ou seja, não consta norma que determine a suspensão da exigibilidade do débito quando interposto o Pedido de Revisão.

Sendo assim, não verifico alternativa senão manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional e o v. acórdão recorrido

(destacamos)

Pois bem, analisando as circunstâncias do caso em tela, temos aqui uma *exclusão* da Contribuinte do SIMPLES Nacional, por possuir débitos junto à Fazenda Pública.

Não obstante, entende-se que mais relevante para a resolução da demanda é a conduta desse Contribuinte, mormente na vigência da prerrogativa do §2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006¹, após a ciência de sua *exclusão* em razão de tal pendência, qual seja: o esforço para a sua imediata quitação.

De fato, houve *erro* de sua parte, que, quando de tal pagamento, os encargos adicionais no valor de R\$ 1.538,66 (20% do valor do *principal* dos tributos) devidos à PGFN, não foram pagos, em razão do documento de arrecadação emitido.

Ocorre que se está diante da aplicação de uma norma de clara natureza *punitiva*, o que, no entender deste Conselheiro, permite – na verdade, impele - adotar a hermenêutica que revela-se mais favorável ao *apenado*, tendo em vista que não há interesse ou ganho da Fazenda Nacional, tampouco da sociedade, com a exclusão dos contribuintes do regime simplificado de arrecadação.

Diga-se que os débitos tributários, as penalidades e os juros foram quitados, restando apenas insatisfeitos os adicionais encargos legais de 20% (vinte por cento) incidentes no ato de inscrição em Dívida Ativa – que não possuem natureza tributária propriamente considerada. Ora, não é exatamente sobre tais primeiras rubricas, puramente tributárias, que o §2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006 trata, sendo verbas *arrecadatórias*, destinadas diretamente o Erário?

E como largamente noticiado e provado nos autos – fato este que não foi questionado no v. Acórdão recorrido – a insuficiência da quitação dos encargos legais da PGFN deu-se por manifesto *erro*, sem dolo ou malícia da Contribuinte, cuja a postura exprime o *intentio* e o *animus* de regularização fiscal junto às Autoridades Tributárias.

¹ § 2º - Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Entende-se, assim, que merece reforma o v. Acórdão nº 1402-004.849, sendo eficaz e aplicável ao caso da Contribuinte os efeitos da prerrogativa do §2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006, sendo insubsistente sua exclusão.

Nessa mesma esteira, alinha-se com entendimento defendido aquilo registrado no v. Acórdão nº 1302-004.756, paradigma, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção desse E. CARF, de votação unânime e relatoria do I. Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, publicado em 27/08/2020:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ERRO ESCUSÁVEL.

Cancela-se a exclusão do Simples Nacional quando comprovado que o contribuinte cumpriu os trinta dias de prazo para pagamento do débito, incorrendo, apenas, em erro procedimental absolutamente escusável pelo fato de que o débito já estava inscrito em dívida ativa.

(...)

Portanto, a norma exige que os débitos que motivaram a exclusão do regime tivessem sido regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência da comunicação da exclusão.

A referida ciência, conforme relatado, foi promovida em 22/09/2014. A interessada, por sua vez, alega que efetuou o pagamento dos dois débitos relacionados no ato de exclusão em 26/09/2014. A DRJ, entretanto, não concordou com a regularização do débito que já estava inscrito na dívida por não ter sido possível a sua alocação no âmbito da Receita Federal.

Nada obstante, a própria decisão recorrida constatou que a inscrição já havia sido extinta por pagamento. O único problema, segundo a sua ótica, foi o fato de ter sido um segundo pagamento que motivou essa extinção (assim realizado porque a empresa entendeu que poderia ser excluída do regime também pela Prefeitura de Goiânia).

Ora, tudo indica que houve um equívoco quando o contribuinte efetuou o pagamento via DAS sem atentar para o fato de que o controle do débito já estava no âmbito da PFN. Ainda assim, é possível constatar que o DAS (fls. 34) referiu-se ao mesmo débito do SIMPLES NACIONAL, da competência, 09/2012, no valor original de R\$ 918,70, que foi inscrito na dívida ativa (cf. extrato de informações gerais da inscrição transcrito na própria decisão recorrida).

Há que se atentar, aqui, para a realidade jurídica de que a obrigação tributária é um fenômeno uno que nasce com a ocorrência do fato gerador. Assim, se houve o pagamento direcionado para a sua quitação, este deve ser capaz de extinguir a obrigação independentemente de quem está exercendo o controle administrativo do correspondente crédito tributário (seja a Receita Federal, seja a PFN).

Portanto, a interessada cumpriu com diligência o prazo estabelecido na lei. Apenas, cometeu um erro procedimental absolutamente escusável.

Não vejo razão, destarte, para manter a exclusão do regime.

(destacamos)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, reformando o v. Acórdão nº 1402-004.849, para cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 957745/2015, prolatado pela N. Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella